



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003470/2007-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-001.817 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de maio de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO PIS/COFINS
Recorrente VIAÇÃO IMIGRANTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

Ementa:

LANÇAMENTO. PERÍODO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO COM ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. DECISÃO DO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

Conforme decisão do STJ no julgamento do Resp. nº 973.733, apreciado como recurso repetitivo, quando há a antecipação de pagamento em tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo para constituição do crédito é de cinco anos, contados da data do fato gerador, nos termos do art. 150, §4º, do CTN.

LANÇAMENTO INDEVIDO. RECOLHIMENTO COMPROVADO.

Devem ser cancelados do auto de infração os lançamentos relativos aos fatos geradores, cujo recolhimento tenha sido comprovadamente efetuado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DO CARF PARA SE PRONUNCIAR QUANTO À INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA LEGAL.

O CARF não tem competência para se pronunciar a respeito da inconstitucionalidade da norma legal, conforme determinação expressa da Súmula nº 02, cuja redação é a seguinte:

“O CARF não é competente para se pronunciar quanto a inconstitucionalidade de leis”

JUROS CALCULADOS PELA TAXA SELIC.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/06/2012 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 21

/06/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 19/06/2012 por JEAN CLEUTER SIMOES ME

NDONCA

Impresso em 01/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A aplicação da Taxa SELIC sobre os juros dos créditos tributários tem previsão legal no art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 1ª turma ordinária** do terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de voto, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Presidente

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte e Ângela Sartori.

Relatório

Trata o presente processo de dois autos de infração lavrados em 11/12/2007 (fls.413/435), lançando diferenças encontradas entre o valor apurado e o valor declarado do PIS e da COFINS, cujos fatos geradores ocorreram entre junho de 2002 e outubro de 2007.

A Autuada impugnou o lançamento (fls.449/453), e a DRJ São Paulo I/SP reconheceu que a Contribuinte pagou o PIS e a COFINS referente ao mês de outubro de 2007, mas excluiu somente parte das multas relativas a esse mês (fls.485/493).

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 06/04/2009 (fl.517) e interpôs Recurso Voluntário em 14/04/2009 (fls. 526/530).

Em seu Recurso Voluntário a Recorrente insurgiu-se somente quanto à alíquota da taxa SELIC aplicada, pedindo que os juros fossem calculados com a Taxa SELIC atual; além de combater a multa aplicada, alegando que ela é exorbitante e tem efeito confiscatório. No pedido, acrescentou o requerimento para que sejam excluídos do lançamento os valores comprovadamente já recolhidos.

É o Relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/06/2012 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 21/06/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 19/06/2012 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA

Impresso em 01/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como verificado pelo relatório, a Recorrente não nega o recolhimento a menor nem contesta a base de cálculo e alíquotas aplicadas, mas recorre somente do percentual da Taxa SELIC, da multa aplicada e do valor que alega já ter recolhido.

Além dessas matérias, ainda há uma matéria preliminar que não foi tratada neste processo, mas deve ser conhecida de ofício por se tratar de matéria de ordem pública, qual seja: a decadência de parte do lançamento.

1- Decadência parcial do Lançamento

Os autos de infração tratam dos fatos geradores ocorridos entre junho de 2002 e outubro de 2007. A lavratura do auto de infração se deu em 11/12/2007, conforme informação de fls. 113 e 419.

Como se trata de tributo sujeito ao lançamento por homologação, e considerando que houve parte do recolhimento antecipado (haja vista que o auto de infração trata de diferença entre valor escriturado e valor pago e não de falta de recolhimento), o prazo decadência é de cinco anos, contados da data do fato gerador, nos termos do art. 150, §4º, do CTN.

Dessa forma, como os fatos geradores ocorridos até 11/12/2002 já contavam cinco anos na data do lançamento, estão decaídos os lançamentos relativos a esses fatos geradores ocorridos até essa data, ou seja, os ocorridos entre junho e novembro de 2002.

2- Dos pagamentos efetuados

Alega a Recorrente que, dos períodos lançados, alguns já estavam com pagamento efetuado, mas não foram abatidos do auto de infração.

Analisando o demonstrativo de fl.406, nota-se que o único período no qual não foi abatido o valor já pago foi o mês de outubro de 2007. O documento de recolhimento está nos DARF's acostados às fls. 467 a 470, que demonstram vários recolhimentos da COFINS para este mesmo período (outubro de 2007) que totaliza R\$ 19.838,72, devendo ser verificado o seu real ingresso no sistema da Receita Federal do Brasil na execução.

Assim, para o mês de outubro de 2007, do valor lançado como principal (R\$ 128.597,19) a título de COFINS deve ser abatido o valor já recolhido (R\$ 19.838,72), restando um saldo a recolher, a título de COFINS, no valor de R\$ 108.758,47. Os juros e multa relativos ao lançamento de outubro de 2007 devem ser recalculados sobre este novo valor.

3- Da multa aplicada

Alega a Recorrente que a multa aplicada é exorbitante e que fere o Princípio do Não-confisco.

A multa foi aplicada com fundamento no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Além dessa norma estar em pleno vigor, o Princípio do Não-confisco é um princípio constitucional, de modo que o afastamento da multa seria com base em inconstitucionalidade, situação não é permitida em face da falta de competência do CARF, como disposto expressamente na Súmula nº 02, *in verbis*:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”.

Portanto, estando a multa baseada em norma vigente, não cabe ao CARF afasta-la com base em inconstitucionalidade.

4- Da Taxa SELIC

A Recorrente alega que a Taxa SELIC está sendo aplicada “*mês a mês, de forma composta*”.

Em primeiro lugar, cabe destacar que a aplicação da Taxa SELIC sobre os créditos tributários tem previsão legal no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, lei esta que está em pleno vigor, conforme já esclarecido acima.

Assim, os juros devem ser calculados a cada mês pela respectiva Taxa SELIC vigente, não havendo previsão legal para a pretensão da Recorrente de recalculer os juros de todos os meses, desde o lançamento, com base na taxa vigente atualmente.

Pelo que se entende, a Recorrente reclama de suposto anatocismo, quando o juro é calculado sobre juros. Apesar das alegações, a Recorrente não apresentou sequer um cálculo para contrariar o cálculo feito pela Fazenda, de modo que esse argumento não passa de mera alegação sem qualquer prova, devendo-se, pois, ser mantido o cálculo na forma como está.

Ex positis, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto, para declarar a decadência dos fatos geradores ocorridos entre junho e novembro de 2002, diminuir o valor referente ao lançamento principal da COFINS de outubro de 2007 para R\$ 108.758,47, após verificação no sistema da receita federal da sua real existência, devendo os juros e a multa serem recalculados sobre este novo valor e manter o lançamento integral nos demais períodos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2012.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/06/2012 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 21/06/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 19/06/2012 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA

Impresso em 01/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 19515.003470/2007-38
Acórdão n.º **3401-001.817**

S3-C4T1
Fl. 534

CÓPIA